APRECIAÇÃO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 43/2026

Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA/SC

Objeto: Contratação de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de Lages

Recorrente: G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA – CNPJ nº 02.306.467/0001-90

Assunto: Recurso Administrativo – Análise de inabilitação técnica, acolhimento de manifestação técnico-jurídica e homologação decisória

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.306.467/0001-90, em face da decisão lavrada no âmbito do Processo Administrativo nº 43/2026, Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, a qual declarou a sua inabilitação técnica e culminou na declaração do procedimento como fracassado.

A motivação original da inabilitação decorreu do não preenchimento dos requisitos previstos nos itens 23.5.2 e 23.5.3 do Termo de Referência, que exigem a comprovação de capacidade técnico-operacional mínima de 1.500,00 toneladas/mês para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Em suas razões recursais, a empresa sustentou:

a) Nulidade e ineficácia da notificação de diligência inicial por falha de envio;

b) Ilegalidade da restrição superveniente que limitou o somatório a no máximo 2 (dois) atestados concomitantes via resposta de impugnação (Ofício nº 295/2026), sem previsão prévia no instrumento convocatório e sem reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

c) Divergência motivacional quanto ao quantitativo apurado;

d) Pedido cautelar de efeito suspensivo e prorrogação de prazo para instrução probatória.

Objetivando assegurar o contraditório e a busca da proposta mais vantajosa, a Agente de Contratação reabriu extraordinariamente a diligência (Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL). Em resposta, a licitante requereu a dilação de prazo em razão de evento meteorológico adverso na sua sede (Águas de Chapecó/SC).

O pedido de dilação foi indeferido fundamentadamente pelo Agente de Contratação em 05/11/2026, tendo em vista que o contrato emergencial vigente se encerra impreterivelmente no dia 07/11/2026, restando imperiosa a continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana.

Instadas a se manifestar, a Diretoria de Resíduos Sólidos exarou a avaliação técnica pelo Ofício nº 1303/2026/DRS e a SEMASA/SC apresentou a Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA.

Com base em tais subsídios, a Agente de Contratação exarou em 06 de novembro de 2026 a *Decisão e Manifestação Técnico-Jurídica Integrada*, na qual deliberou por:

1. Conhecer do recurso administrativo;

2. Dar-lhe provimento parcial no aspecto formal, afastando a restrição limitar de 02 (dois) atestados informada no Ofício nº 295/2026 por desatendimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência dos Tribunais de Contas;

3. Negar-lhe provimento no mérito objetivo, mantendo a INABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa recorrente, uma vez que o somatório exauriente de todos os atestados válidos e concomitantes de RSU domiciliar perfaz o montante máximo de 970,00 toneladas/mês, permanecendo aquém do piso exigido de 1.500,00 toneladas/mês;

4. Submeter os autos à apreciação desta Autoridade Superior para deliberação final e homologação.

Encaminhados os autos para deliberação, é o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Conforme certidão e análise nos autos, o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima e acompanhado dos devidos pressupostos de representação.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso administrativo.

III - DO MÉRITO E DA ANÁLISE FORMAL DA LIMITAÇÃO DE ATESTADOS

No aspecto formal e procedimental, alinho-me integralmente à fundamentação exarada pela Agente de Contratação e ratificada pela Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA.

A restrição ao somatório de atestados de capacidade técnica constitui medida de caráter excepcional. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) estabelece que a permissão de somatório de atestados é a regra geral (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), somente admitindo-se limitação quantitativa quando houver prévia e inequívoca justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Ademais, a fixação de tal limitação por meio de resposta a pedido de esclarecimento/impugnação na véspera da abertura do certame, sem a devida publicação e reabertura de prazos, violou a vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a invalidação do critério restritivo do limite de 2 (dois) atestados operada pela Agente de Contratação foi escorreita e acertada.

IV - DA VALORAÇÃO TÉCNICA E MATEMÁTICA DO ACERVO E DA INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE OPERACIONAL

O afastamento do vício formal quanto ao número de atestados não supre, todavia, a verificação material quanto à capacidade operacional exigida para o objeto contratado. A aferição da qualificação técnica destina-se a resguardar a Administração contra a incapacidade de execução de um serviço público essencial.

Após rigorosa triagem e valoração técnica efetuada pela Diretoria de Resíduos Sólidos (Ofício nº 1303/2026/DRS) sobre os 10 (dez) documentos de acervo apresentados pela recorrente, restaram desconsiderados justificadamente aqueles mensurados em metragens cúbicas (m³) sem parâmetro gravimétrico de conversão em peso, os sem medição quantitativa ou incompatíveis com RSU domiciliar urbano (como lodo de ETA).

A demonstração aritmética exauriente realizada pela SEMASA comprovou os seguintes cenários:

- **Cenário A (Regra editalícia originária com 2 atestados):** A soma dos dois maiores atestados válidos e concomitantes (Maravilha/SC: 580,00 t/mês + Palmitos/SC CAT 2: 350,00 t/mês) resulta em **930,00 t/mês** (62,00% da exigência);
- **Cenário B (Somatório amplo de TODOS os atestados válidos de RSU domiciliar concomitantes - Tese acolhida):** A soma de Maravilha/SC (580,00 t/mês) + Palmitos/SC CAT 2 (350,00 t/mês) + Cunhataí/SC (40,00 t/mês) atinge no máximo **970,00 t/mês**, resultando em um déficit operacional incontroverso de **530,00 t/mês** em relação ao piso de 1.500,00 t/mês (atingindo apenas 64,66% do mínimo editalício);
- **Cenário C (Somatório extracontratual hipotético sem concomitância):** Mesmo computando-se contrato encerrado em 2024 sem concomitância temporal (Palmitos/SC CAT 1), o acervo atingiria 1.272,77 t/mês (84,85% do piso).

Observa-se que a exigência editalícia de 1.500,00 t/mês representa tão somente 46,35% da demanda média mensal de Lages 3.235,94 t/mês), patamar proporcional e perfeitamente amparado pelo art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a inabilitação técnica da empresa G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA se impõe rigorosamente por critério matemático e objetivo.

V - DA PROPORCIONALIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

A atuação da Administração Pública pauta-se pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e pelo Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos (art. 225 c/c art. 30, I e V, da CF/88; e art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007).

O contrato emergencial correntemente em vigor para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município encerra-se impreterivelmente no dia 07 de novembro de 2026.

Admitir dilações procrastinatórias ou flexibilizar os critérios mínimos de capacitação técnica em favor de empresa que não comprovou a estrutura exigida colocaria o Município de Lages sob risco iminente de descontinuidade da coleta e colapso sanitário urbano. A decisão de indeferimento da prorrogação de prazo e a manutenção da inabilitação técnica revelam-se plenamente proporcionais, legítimas e necessárias para a proteção da coletividade.

VI - DA MANIFESTAÇÃO INTEGRADA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A decisão lavrada pela Agente de Contratação, Sra. Naiana Salete da Silva, fundamentou-se de forma consistente nos pareceres técnicos e jurídicos da SEMASA e da Diretoria de Licitações.

Acolho integralmente as conclusões e os fundamentos exarados na *Decisão do Agente de Contratação e Manifestação Técnico-Jurídica Integrada* de 06 de novembro de 2026, incorporando-os a esta deliberação como razões definitivas de decidir.

VII - DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, no uso das atribuições legais a mim conferidas, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 43/2026, as razões da recorrente e a manifestação integrada da Agente de Contratação, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA** (CNPJ nº 02.306.467/0001-90), por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA** no âmbito do Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 (Processo Administrativo nº 43/2026), ante a insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de capacidade técnica operacional exigido nos itens 23.5.2.1 e 23.5.3 do Termo de Referência;

III – ACATAR E RATIFICAR em sua totalidade a *Decisão do Agente de Contratação e Manifestação Técnico-Jurídica Integrada* datada de 06/11/2026;

IV – HOMOLOGAR a decisão proferida pelo Agente de Contratação para todos os efeitos legais do procedimento;

V – DETERMINAR a notificação formal da empresa recorrente acerca do teor desta decisão;

VI – DETERMINAR o prosseguimento imediato dos atos subsequentes do procedimento emergencial, visando assegurar a adjudicação, contratação e transição operacional indispensáveis para a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de limpeza urbana e coleta de lixo no Município de Lages.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 06 de novembro de 2026.

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904

Assinado de forma digital por PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Dados: 2026.11.06 12:37:36 -03'00'

AUTORIDADE SUPERIOR
PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
DIRETORA PRESIDENTE - SEMASA